SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013744-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Protesto - Liminar

Requerente: **Hildebrand Imp. Expo. Prod. Alimentícios Ltda**Requerido: **''Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com pedido de tutela antecipada antecedente formulado por Hildebrand Imp. Expo. Prod. Alimentício Ltda em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que, em 09/12/2016, foi surpreendida com a intimação e aviso de protesto para pagamento da CDA nº 1223111057, no valor total de R\$4.242,77, contudo, referida CDA está vinculada a GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS) referente ao exercício de 07/2016 (Protocolo 55206061), que foi substituída pela GIA (Protocolo nº 55541200), entregue em 29/09/2016 e devidamente paga. Relata ter solicitado à Procuradoria do Estado a imediata baixa do protesto e o reconhecimento da substituição da referida GIA, contudo, ante a demora na análise da solicitação, teme que seja efetivado o protesto em seu nome. Requereu a tutela antecipada antecedente para que fosse determinada a sustação do protesto e, ao final, a declaração de inexigibilidade da CDA nº 1223111057, com a sustação definitiva do protesto.

Foi concedida a tutela antecipada, condicionada ao depósito do valor integral do débito (fls. 45/46),

Depósito às fls. 57.

Pela decisão de fls. 70 foi recebido o aditamento da petição inicial.

Citada, a Fazenda o Estado apresentou contestação (fls. 79/83). Inicialmente, requereu a intimação da autora para que retifique o polo passivo da ação, eis que a Secretaria da Fazenda é apenas órgão do Estado sem personalidade jurídica e,

portanto, despida da capacidade de estar em juízo. Alegou perda superveniente do interesse de agir e que a empresa recolheu errado a GIA da referência 07/2016, de modo que o pagamento não foi captado pela Secretaria da Fazenda, tendo a autora protocolizado pedido de substituição de GIA, não tendo havido excesso de prazo para que o pedido fosse analisado. Ressalta que o pedido de substituição de GIA foi protocolado em 02/06/2016, tendo a Procuradoria do Estado cancelado o débito no Sistema da Dívida Ativa em 17/01/2017. Afirma que não houve qualquer resistência ao pedido da autora, tanto que, na data em que recebeu a citação, já havia cancelado o débito no Sistema da Dívida Ativa. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

Réplica às fls. 89/92.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

A pretensão inicial merece acolhida.

A empresa contribuinte efetuou o pagamento do tributo de ICMS referente ao mês de julho/2016, no valor de R\$ 4.242,77, porém, constou por equívoco, no preenchimento do documento, sendo que, posteriormente, solicitou, a substituição da GIA.

Contudo, o Fisco inscreveu o crédito em Dívida Ativa (CDA nº 1223111057), no valor de R\$ 3.386,09, levada a protesto junto ao Tabelionato de Protesto desta Comarca, com vencimento em 13/12/2016 (fls. 26).

Pois bem.

O pagamento do tributo é incontroverso e a ré poderia ter corrigido a GIA de ofício, considerando a clara imputação feita nestes autos ou, ao menos, ter analisado o pedido de substituição da GIA em um prazo razóavel, já que, conforme afirmado na contestação, o pedido de substituição de GIA foi protocolado em 02/06/2016, tendo a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Procuradoria do Estado cancelado o débito no Sistema da Dívida Ativa em 17/01/2017, portanto, sete meses depois.

O que não se admite é que o excesso de formalismo autorize nova cobrança de tributo já pago e a imposição das consequências conhecidas e sempre prejudiciais à atividade empresária.

Estando comprovado o pagamento do tributo, não obstante o erro de preenchimento da guia, é imperioso reconhecer a inexistência do débito fiscal apoiado na CDA objeto dos autos, sendo de rigor o cancelamento do protesto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de anular a CDA nº 1223111057, sustando-se em definitivo o protesto realizado, com reconhecimento do pagamento efetuado como válido, ante a convalidação em declaração substitutiva, razão pela qual torno definitiva a antecipação da tutela concedida às fls. 45/46. **Oficie-se.**

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas de reembolso, bem como honorários advocatícios, arbitrados estes, nos termos do artigo 85, § 4°, III, em 20% sobre o valor da causa.

Expeça-se guia de levantamento em favor da autora, do valor depositado às fls. 58.

P.I.

São Carlos, 05 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA